



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Acórdão

Apelação Cível e Remessa Necessária nº. 0027946-32.2014.815.0011

Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Apelante: Município de Campina Grande PB, representado por seu Procurador Alessandro Farias Leite.

Apelado: José Macedo de Melo – Adv.: Elíbia Afonso de Sousa (OAB/PB nº 12.587)

Remetente: Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande-PB.

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROFESSOR. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA. PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DA GRATIFICAÇÃO DURANTE O PERÍODO DE AFASTAMENTO POR LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. POSSIBILIDADE. PREVISÃO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 036/2008 DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE C/C LEI 8.112/90. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. FAZENDA PÚBLICA. JULGAMENTO DO RE 870.947/SE PELO STF. TEMA 810 EM REPERCUSSÃO GERAL.

DESPROVIMENTO DO APELO E PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA NECESSÁRIA.

- O inteiro teor da LC 036/2008, que dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério do Município de Campina Grande, extrai-se que há previsão de que o afastamento de professor em decorrência de licença para tratamento de saúde, não obsta o recebimento da Gratificação de Estímulo a Docência.

- Os juros moratórios devem incidir nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97 e a correção monetária segundo o IPCA-E, conforme decidido pelo STF ao apreciar o tema 810 em repercussão geral.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao apelo e dar provimento parcial à remessa oficial.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo **Município de Campina Grande/PB** hostilizando a sentença proveniente do Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande PB, proferida nos autos da Ação Ordinária de Cobrança de Gratificação de Estímulo a Docência em face de licença para tratamento de saúde e readaptação de função ajuizada por **José Macedo de Melo**.

Na decisão de fls. 209/211, a Magistrada singular julgou procedente o pedido “nos termos do art. 487, I, do CPC c/c art. 70, §1º da Lei Complementar Municipal nº 36/2008, para condenar o Município de Campina Grande a pagar ao promovente Gratificação de Estímulo à Docência – GED referente ao período de outubro de 2010 a agosto de 2013, com atualização da dívida na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97”.

Inconformado, o Município de Campina Grande interpôs o presente recurso e, em suas razões recursais (fls. 215/220) sustenta, em síntese, que não há qualquer ilegalidade praticada pela Administração Pública Municipal, pois o apelado só teria direito ao recebimento da aludida gratificação se estivesse exercendo as suas atividades em sala de aula, o que não seria o caso dos autos.

Alegou, que a gratificação em apreço não se trata de gratificação pessoal do servidor e sim de atividade ou função. Por fim, requereu o provimento do recurso para que a sentença seja reformada.

Devidamente intimado, o apelado apresentou contrarrazões rebatendo as argumentações expendidas nas razões de apelação e requerendo o desprovimento do o recurso. (fls. 223/233).

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça não emitiu manifestação de mérito por entender que não há interesse público que recomende a intervenção ministerial. (fls. 239/240)

É o relatório.

V O T O

Cinge-se a controvérsia recursal no exame da possibilidade de recebimento da Gratificação de Estímulo à Docência durante o período em que o servidor está em gozo de licença para tratamento de saúde.

O recorrente insurgiu-se contra a sentença sob o argumento de que o autor, ora apelado, apesar de ser servidor público municipal, ocupante do cargo efetivo de professor, não faz jus ao recebimento da mencionada gratificação no período em que esteve fora do exercício de suas funções em decorrência de sucessivas licenças médicas.

Pois bem.

A Gratificação de Estímulo à Docência foi instituída pela Lei Complementar Municipal nº 36/2008 como incentivo ao efetivo exercício do magistério no âmbito do Município de Campina Grande.

Tal instrumento normativo, que dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, sofreu alteração pela LC nº 10/2010, estabelecendo as regras para o pagamento do adicional de estímulo a docência nos seguintes termos:

Art. 70. Aos Professores que tenham cumprido efetivo exercício de sala de aula durante o ano letivo, será concedida uma Gratificação de Estímulo a Docência - GED de 15% (quinze por cento) do vencimento básico do profissional.

§ 1º. Comprovando o efetivo exercício no período letivo, a concessão da GED também ocorrerá durante o mês de janeiro e nos casos previstos nos artigos 85, 94 e 186, inc. I, alíneas "d" e "e" do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Por sua vez, o Estatuto dos Servidores do Município de Campina Grande, das Autarquias e das Fundações Públicas Municipais dispõe que:

Lei nº 2.378/1992.

Art. 186 - Além das vantagens previstas nesta Lei, serão concedidos aos servidores os seguintes benefícios; **I** - quanto ao servidor **d)** licença para tratamento de saúde; **e)** assistência à saúde.

Depreende-se de tais dispositivos que a gratificação em questão decorre do efetivo exercício de sala de aula durante o ano letivo, contudo, o mero afastamento do servidor da rotina do serviço, por meio de licença médica para tratamento de saúde, não tem o condão de obstar o pagamento da aludida gratificação.

A regra adotada pela legislação municipal está em harmonia com a prevista na Lei 8.112/90, Estatuto dos Servidores Públicos Federais, que estabeleceu em seu art. 102, VIII, alínea "b", que:

Art. 102. Lei 8.112/90. Além das ausências ao serviço previstas no art. 97, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

VIII - licença: b) para tratamento da própria saúde, até o limite de vinte e quatro meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado à União, em cargo de provimento efetivo;

Assim sendo, se o afastamento para tratamento médico é considerado como de efetivo exercício, não há razão para a suspensão da gratificação, por disposição expressa da própria Lei Complementar do Município de Campina Grande e também pelas disposições do Estatuto dos Servidores Públicos Federais.

Diante das razões acima, a sentença foi prolatada com coerência e correção, uma vez que as condições de recebimento não se alteram pelo usufruto de licença médica, que é considerada como período de efetivo exercício tanto na Lei 8.112/90 quanto na Lei Complementar Municipal nº 36/2008, portanto, deve ser mantida neste ponto.

DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

No que se refere aos juros moratórios e a correção monetária a sentença combatida determinou que a atualização da dívida se desse na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Contudo, para que se adéque aos termos do que foi decidido pela Suprema Corte quanto à Repercussão Geral (Tema nº 810), no RE 870.947/SE, que determinou que, mesmo em relação aos débitos ainda não inscritos em precatório é inconstitucional a correção monetária pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação pela Lei nº 11.960/2009, devendo ser aplicado a este título o IPCA-E como índice que melhor reflete a inflação no período.

Em face de todo o acima exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO** e a **DOU PARCIAL PROVIMENTO A REMESSA NECESSÁRIA**, tão somente para determinar que na atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios devem incidir nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97 e a correção monetária segundo o IPCA-E, conforme decidido pelo STF ao apreciar o tema 810 em repercussão geral.

Em observância ao art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro os honorários fixados na sentença em 10% (dez por cento), perfazendo o total de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator, Eduardo José de Carvalho Soares (Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes) e Gustavo Leite Urquiza (Juiz convocado para substituir o Excelentíssimo Senhor Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides).

Processo n. 0027946-32.2014.815.0011

Presente ao julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

Sala de sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 14 de agosto de 2018.

Desembargador **Marcos Cavalcanti de Albuquerque**
R e l a t o r